



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10955-000035/93-22  
RECURSO Nº. : 12.073  
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1990 E 1991  
RECORRENTE : BARAZETTI & FILHO LTDA  
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR  
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.339

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nulo o ato praticado por autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal, que ao invés de encaminhar o auto de infração impugnado para a DRJ competente, autoriza a lavratura de termo complementar e de novo auto de infração.

Processo que se anula a partir da autorização para as lavraturas acima mencionadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARAZETTI & FILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, restituir os autos à DRJ em Foz do Iguaçu(PR) para que a autoridade julgadora decida quanto à primeira impugnação apresentada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE

CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



## RELATÓRIO

A matéria em julgamento tem origem nos autos de infração pelos quais foi exigido o Imposto de Renda Retido na Fonte do ano de 1990. As exigências relativas ao primeiro foram no devido tempo impugnadas. Ao fundamento de que após sua lavratura se teve conhecimento de mais esclarecimentos sobre a matéria tributável, o Chefe da SEFIS da DRF em Foz do Iguaçu, por delegação de competência do Delegado daquela DRF, autorizou, em 16 de setembro de 1994, a lavratura de termo complementar, em que foi re-ratificado o termo anterior de igual natureza, e de novo auto de infração, que foi mantido em parte pelo julgador de primeiro grau. Recebido o recurso, subiram os autos a este Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



**V O T O**

**CONSELHEIRO CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI-RELATOR**

Conforme informação colhida junto à DRJ em Foz do Iguaçu, aquela Delegacia foi instalada em 12 de julho de 1994. Assim, quando em 16 de setembro de 1994 o Chefe da SEFIS da DRF também em Foz do Iguaçu autorizou a lavratura de novo auto de infração, não mais possuía aquela DRF a atribuição de julgar processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário. Competia-lhe, de acordo com a legislação de regência, o encaminhamento do auto de infração impugnado à DRJ competente para julgá-lo.

O ato de Chefe da SEFIS traz implícita a autorização para retificar o auto de infração, o que afinal foi feito. E esta atribuição, conforme disse acima, a DRF em Foz de Iguaçu não mais possuía após a instalação da Delegacia de Julgamento em 12 de julho de 1994

Voto, assim, no sentido de anular os atos processuais praticados a partir da autorização do Chefe da SEFIS da DRF em Foz do Iguaçu para lavratura de termo complementar e de novo auto de infração, devolvendo os autos à DRJ em Foz do Iguaçu, para que a autoridade julgadora decida o litígio instaurado pela primeira das impugnações de fls 183/202.

Sala das Sessões(DF), em 12 de junho de 1997.

  
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI - RELATOR

